

Onitelecom – Infocomunicações, S.A.

**Exmo. Senhor
Professor Doutor José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração
da ANACOM**
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Tagus Park, 28 de Abril de 2004

V/Ref.

**N/ Ref.
020/GRU/2008**

Registado com AR

Assunto: Consulta pública sobre o projecto de regulamento relativo à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações

Vimos por este meio apresentar a posição da ONITELECOM sobre o projecto de regulamento relativo a identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

À semelhança do que defendemos durante a consulta anterior, que decorreu em 2003, sobre o mesmo tema, mantemos a posição de que é louvável a definição de regras claras que permitam salvaguardar as populações face aos riscos de radiações electromagnéticas mas que tais regras devem ser equilibradas e proporcionais aos reais riscos envolvidos, de forma a que se evitem situações de alarmismos injustificados que se traduzam em custos e dificuldades operacionais acrescidas para os operadores.

Lamentavelmente, verificámos que o regulamento agora colocado em consulta pública não teve em conta o fundamental das justas preocupações manifestadas pela ONITELECOM e outros operadores no consulta de 2003. Verifica-se que face ao projecto de regulamento colocado em consulta em 2003 poucas foram as alterações substanciais adoptadas no actual projecto de regulamento. Nestas condições, a ONITELECOM é obrigada a manter, no essencial, a sua posição de 2003, adaptada em alguns pontos face às alterações ocorridas entre os dois projectos de regulamento.



Da nossa posição face ao actual projecto de regulamento, que apresentamos pormenorizadamente em anexo, destacamos os seguintes pontos:

- Não devem onerar-se instalações de baixa potência (nomeadamente as associadas aos sistemas de acesso fixo via rádio e feixes hertzianos) com procedimentos e sinalizações excessivas ou injustificadas face à sua natureza, devendo tomar-se como referência efectiva para a sua imposição a ultrapassagem dos níveis de referência estabelecidos por lei
- Considera-se desadequada, dado o potencial de alarmismo que daí advém, a imposição de utilização de uma placa de "Perigo" em qualquer antena, mesmo que não se verifique efectiva perigosidade dos níveis de radiação por estas emitidos
- Considera-se excessiva a necessidade de acumular vedações e sinalização complementar
- Não encontramos justificação técnica para a definição de níveis intermédios de segurança para a radiação emitida, com base em limiares de 10 dB face aos níveis máximos legais, e consequentes regras de sinalização progressiva.

Com os melhores cumprimentos,

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Neves", with a date "08-04-2008" written below it.

Paulo Neves

Head of Regulation, Business Services and Development



**Contribuição da ONITELECOM
para a Consulta Pública relativa ao
Projecto de Regulamento sobre
Identificação e Sinalização de Estações de
Radiocomunicações (2008)**



I - COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

De uma forma global, reconhece a ONITELECOM a importância e a necessidade de regulamentar a sinalização aplicável às estações de radiocomunicações, potenciando a objectividade e qualidade da sinalética aplicada e aumentando por conseguinte a segurança da população em geral.

Considera-se, contudo, que o conjunto dos procedimentos e sinalética a implementar deverá ser harmonizado de forma a traduzir de modo objectivo os regulamentos e conhecimentos científicos em vigor e associados à avaliação da exposição a radiações não ionizantes, evitando inflacionar margens de segurança ou potenciar preocupações não fundamentadas, que irão traduzir-se em obstáculos à operação dos meios de radiocomunicações e/ou aumentos dos respectivos custos de exploração.

Não devem neste contexto onerar-se instalações de baixa potência (nomeadamente as associadas aos sistemas de acesso fixo via rádio) com procedimentos e sinalizações excessivas ou injustificadas face à sua natureza, devendo tornar-se como referência efectiva para a sua imposição a ultrapassagem dos níveis de radiação que vierem a ser estabelecidos por lei.

Neste contexto, defende-se que os modelos propostos para a identificação e sinalização das estações de radiocomunicações se foquem, respectivamente, no operador e seu contacto e na natureza específica dos sistemas em exploração "radiocomunicações" e respectivo nível de radiação face ao limiar estabelecido para a exposição do público em geral.

II - COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS (PONTO A PONTO)

Artigo 3º

Considera-se **desajustada** a medida prevista no **número 1** no sentido em que é aplicada genericamente a **todas e quaisquer antenas**, não atendendo às características específicas das diversas instalações, nomeadamente quando as antenas reúnam as necessárias condições de



segurança eléctrica (marca CE) e não apresentem quaisquer zonas de violação do limiar de exposição do público em geral, sendo que nestas condições poderá até fazer mais sentido uma advertência do tipo "não obstruir".

Note-se que, no nosso entendimento, o nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei 151-R/200 deve ser lido no sentido de obrigar a alertar para certos riscos quando eles existem (o que poderá não ser sempre o caso ...)

Até por motivos de ordem financeira, considera-se exagerada a necessidade de acumular a instalação de uma vedação prevista no **número 3**, que merece o nosso acordo, com a sinalização complementar imposta no artigo 8º, sendo ainda que deveria ser melhor precisado o conceito de "possibilidade" de exceder os níveis de referência.

Artigo 4º

De acordo com os comentários na generalidade e conforme referida seguidamente a propósito dos artºs 6º e 7º, considera-se que o âmbito de aplicação obrigatória de placas informativas se deve focar em situações de verificação de violação do limiar de exposição, o que se deveria reflectir num menor número de placas a utilizar, evitando assim a sua profusão e banalização.

Esta posição decorre do entendimento da ONITELECOM de que não se justificam limiares intermédios de segurança e consequentes regras de gradação da sinalização.

Artigo 5º

O **modelo 1** tal como apresentado deveria ser **abolido**, pois não parece promover valor acrescido, sendo conveniente não esquecer que outros aparelhos, inclusive no mercado de consumo, também produzem radiações não ionizantes e não possuem qualquer simbologia informativa deste tipo.

Poderia, em contrapartida, equacionar-se um Modelo Informativo do tipo - "Equipamento de Radiocomunicações em Exploração - Cumpra a Sinalização Específica".



Considera-se igualmente que a aposição obrigatória da placa de "perigo", imposta no **número 2** deste artigo **de modo indiscriminado a todas e quaisquer antenas, deverá reger-se em função do nível de radiação produzida pelas antenas face ao limite admissível de exposição, evitando-se alimentar situações de algum alarmismo não fundamentado**, particularmente no caso de sistemas de baixa potência onde seria mais útil uma sinalização alertando para a necessidade de não obstruir a antena.

No caso de ser aplicado o disposto no artigo 3º, a antenas que apresentem perigo de contacto ou de excesso de densidade de potência na sua proximidade, a placa deveria alertar para a necessidade de "Não Transpor a Vedação";

Artigo 7º

Em linha com a apreciação global do Projecto, considera-se que não devem ser desenvolvidos mecanismos que se traduzam numa inflação dos instrumentos técnicos e legais aplicáveis.

Assim, considera-se que **apenas deverá ser utilizada sinalização excepcional se os níveis de densidade de potência excederem o limiar que estiver em vigor para a exposição do público em geral (exposição não controlada)**, em particular tendo em conta que os limiares legais foram calculados para os piores casos possíveis, pelo que já incorporam margens de segurança muito significativa.

Deste modo, **considera-se desadequada a consideração de níveis intermédios** (previstos nas alínea a) e b) do **número 1** e a que estão associadas as placas dos modelos 3 e 4), para os quais não haverá qualquer tipo de fundamentação técnica e cuja aplicação rigorosa se vai traduzir num esforço acrescido de medição e de simulação para a respectiva determinação, podendo simultaneamente alimentar-se alguma especulação pouco fundamentada junto do público em geral e contribuir para um duplo agravamento das condições de operação de sistemas de radiocomunicações, em particular dos de baixa potência associados ao acesso fixo via rádio.

Julgamos **correcta** a medida preconizada na **alínea c) do número 1** para situações que se revelem acima do limiar máximo para a exposição do público em geral, abrangidas pela vedação obrigatória referida no artº 3º.



Artigo 8º

Em consonância com o exposto no artigo 7º, considera-se esta medida deverá ser **abolida**.

Conforme exposto anteriormente, para áreas acima do limiar de exposição o espaço deverá ser **vedado**, pelo que não deverá haver necessidade de acumular os custos de sinalização complementar. Por outro lado, saliente-se uma vez mais que a consideração de níveis intermédios de radiação e subsequente sinalização e colocação de sinalização complementar, previstas neste artigo e no anterior, originarão uma significativa elevação dos custos dos espaços arrendados, sem uma fundamentação sólida para o efeito.

Artigo 9º

No nosso entender o modelo 4 deverá ser **reformulado** de modo a reflectir a seguinte informação:

- Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações
- Respeite a sinalização existente

em ordem a evitar-se informação pouco preciso e passível de gerar receios excessivos ou infundados.

Artigo 10º

Considera-se **desnecessária** a interdição do acesso aos "locais de instalação", se acumulado com as demais medidas de sinalização e vedação.

Em qualquer caso afigura-se que, em caso de se insistir nessa interdição, as restantes medidas deverão ser dispensadas, já que na realidade o condicionamento imposto pela existência de vedações nos casos previstos nos artigos anteriores deverá ser suficiente.



Artigo 11º

A propósito do **número 2**, o ONITELECOM defende que o conceito de proporção deve abranger simultaneamente a noção de espaço e de contributo para a densidade de potência, ou seja, se o contributo é limitado a uma área elementar em relação ao todo, a proporção deve levar em conta o peso da área elementar e o contributo existente nessa mesma área.

Artigo 15º

Considera-se que a placa de identificação **apenas** deverá indicar o operador e respectivo contacto, não disponibilizando informação adicional que poderá ser o respeitante à localização e identificação precisa do cliente num determinado condomínio ou urbanização, cuja confidencialidade deveria a nosso ver ser preservada.

A localização do equipamento poderá ser sempre obtida em caso de necessidade pela ANACOM ou Administrador do espaço contactando o Operador.

No vertante dos custos esta medida iria ainda implicar a execução à medida de placas específicas e sua posterior reposição igualmente à medida em caso de roubo, o que oneraria o processo da logística associada à construção destas instalações.